

Declaratória– Autos 668/2008.

Autor: José Claudio Capelari.

Réus: Jucilene Maria Matias e Brasil Telecom S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

José Claudio Capelari, já qualificado nos autos, propôs **ação de indenização por danos materiais e morais** em face de **Jucilene Maria Matias** e **Brasil Telecom S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que alugou um imóvel comercial, bem como linha telefônica à primeira ré, porém, posteriormente, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito junto ao SCPC e Serasa, por iniciativa da segunda ré, em razão de suposto débito decorrente prestação de serviços telefônicos, cuja contratação e conteúdo desconhece, sendo que, visando solucionar a pendência financeira, pagou o débito de R\$ 137,20 (cento e trinta e sete reais e vinte centavos). Diante disso, requereu a condenação solidária das rés a lhe indenizar os danos matérias, bem como danos morais, mediante procedência do pedido, observada a sucumbência.

A antecipação de tutela foi deferida (fls. 14).

Em contestação (fls. 14/35), a Brasil Telecom sustentou a regularidade da cobrança e respectiva inscrição em cadastros de inadimplentes, vez que os débitos decorreram de faturas não pagas originadas de terminal telefônico regularmente contratado de forma verbal pelo filho da autora com anuência da mesma, inexistindo negligência de sua parte. Salientou a necessidade de expedir ofício à Copel como única forma de comprovar que o contrato foi firmado de forma regular e quando o requerente residia no endereço instalado. Além disso, cumpria ao autor a

prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu, sobretudo porque a cobrança impugnada consistiu em exercício regular de direito. Em caso de procedência, defendeu condenação mínima. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, condenando-se o autor nas verbas de sucumbência.

A ré Jucilene Maria Matias, citada (fls. 58), não ofertou contestação (fls. 58 vº).

Réplica às fls. 61/64.

Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls.78). Na ocasião, as partes concordaram com julgamento antecipado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, quer porque não há necessidade de dilação probatória, quer porque as partes não demonstram interesse em outras provas.

2 – Revelia da Primeira Ré

A revelia do réu, em regra, induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do artigo 319, do CPC. No caso, porém, como há pluralidade de réus, apesar da corré Jucilene Maria Matias não ter apresentado contestação (fls. 58 vº), tal efeito encontra óbice no art. 320, I, do CPC¹.

Contudo, a aplicação art. 320, inc. I, do CPC pressupõe impugnação a fato comum ao réu atuante e ao litisconsorte revel. É, pois,

¹ Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I – se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestação a ação.

nestes limites que a revelia da primeira ré será considerada para fins processuais.

3 – Mérito

3.1 O documento de fls. 15 comprova que o autor teve seu nome inscrito junto aos órgãos restritivos de crédito por iniciativa da segunda, Brasil Telecom, em decorrência de suposta prestação de serviços telefônicos.

Impugnada a contratação de terminal telefônico, cumpria à Brasil Telecom a prova de sua regularidade. Todavia, esta não produziu qualquer elemento probatório, sequer indiciário nesse sentido. Ao contrário, em contestação, afirmou que a linha telefônica foi instalada em 25/08/2006, na Rua União da Vitória, 123, Jardim Ana Eliza, Município de Cambé, e retirada em 14/01/2008, por inadimplência, sendo que, segundo afirma, quem residia no imóvel ali situado era o filho da autora. Portanto, a habilitação do terminal se operou com a anuência da própria autora.

Contudo, esta versão não se sustenta frente aos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o documento de fls.10/14, cujo conteúdo não restou infirmado pelas rés, demonstra que o imóvel em que foi instalada a linha telefônica respectiva, embora pertencesse ao autor, foi alugado à corré, o que confirma a resenha fática contida na inicial. Por outras palavras: a ré Jucilene, por sua conta e risco, na condição de locatária do imóvel de propriedade do autor, requereu a instalação de linha telefônica no local, cuja habilitação foi realizada no nome do autor.

Além disso, a Brasil Telecom confirmou que a contratação foi realizada de forma verbal, o que indica que esta última deixou de tomar as diligências necessárias aptas à regular contratação, assumindo os riscos de responder por situações como a integrante dos autos. Desta forma,

conclui-se que assiste razão ao autor, impondo-se a procedência do pedido no que tange à reparação dos danos materiais e morais.

3.2 Os danos materiais consistentes no pagamento do débito restou comprovado às de fls. 15, não infirmados pelas rés, impondo-se, por conseguinte, sua indenização, nos termos do dispositivo.

3.3 É certo, ainda, que episódios como esses – inscrições indevidas em cadastros restritivos – geram constrangimento, insatisfação e sentimento de impotência em relação a seus destinatários. Não podem, por isso, receber chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumprе destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto².

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação ao autor; o valor da inscrição; o rótulo de mal pagador decorrente do episódio; a inexistência de outras inscrições

² TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005.

negativas em nome do autor; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir a ofensora, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento de R\$ 5.000, (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a ré ao pagamento de:

a)- **R\$ 137,20** (cento e trinta e sete reais e vinte centavos), a título de **danos materiais**;

b)- **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), a título de **danos morais**.

Os valores indenizatórios deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), deverão ser contados desde a data do fato (**Súmula 54, do STJ**)³. A correção monetária, observado o INPC/IBGE, no caso dos danos morais, deverá ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada como parâmetro para arbitramento da indenização (**Súmula 362, do STJ**)⁴. No caso dos danos materiais, porém, deverá ser contada partir do efetivo prejuízo (**Súmula 43, do STJ**)⁵, data do fato, no caso 29/02/2008 (fls. 15).

³ **Súmula 54, do STJ** - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

⁴ **Súmula 362, do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

⁵ **Súmula 43, do STJ** - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Em consequência, seguindo orientação firmada na **Súmula 326, do STJ**⁶, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor da procuradora da autora, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 26 de novembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

⁶ **Súmula 326, do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.